

A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA TRANSEXUAIS QUE MODIFICARAM SEU GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM A REALIZAÇÃO DA NEOCOLPOVULVOPLASTIA

Alisson Carvalho Ferreira Lima

Centro de Ensino Superior de Jataí. alissoncarvalholima@gmail.com

Naiana Zaiden Rezende Souza

Instituto Federal de Goiás. naianazaiden@gmail.com

Resumo: Este trabalho, tem como escopo demonstrar a legalidade e a legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que figure como vítima transexuais que não passaram pelo procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia, e que retificaram seu registro civil quanto a modificação do gênero por conta de um distúrbio de identidade. Tal posicionamento baseia-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a não obrigatoriedade em se fazer esse procedimento cirúrgico para a realização dessa retificação, exigindo-se, tão somente, um laudo pericial psicológico que confirme esse distúrbio de identidade de gênero.

Palavras-chave: Maria da Penha, gênero, transexuais.

Gênero e Sexualidade são alvos constantes de discussão, mas o que eles significam? Quais suas consequências no meio social? Qual sua relação com os transexuais? E quais suas implicações no ordenamento jurídico? *A priori* devemos navegar pelas turvas águas que buscam propor conceitos para, *posteriori*, tentarmos descrever seus efeitos na sociedade.

Pois bem, “*apesar do sexo e do gênero serem relacionados, não são a mesma coisa, e eles formam a base de duas arenas distintas da prática social*” (RUBIN, 2012, pg.49), ou seja, “*é essencial separar analiticamente o gênero da sexualidade para refletir com mais precisão a separação social existente*” (RUBIN, 2012, pg. 49). Colette Chiland (2008, pg. 80) explica que a diferença entre sexo e gênero é que “*tem-se sexo macho ou fêmea – é o domínio do biológico – e é-se do gênero masculino ou feminino – é o domínio do social e do psicológico*”, neste mesmo sentido, Richard Miskolci (2016, pg. 32) expõe que “*o gênero é relacionado a normas e convenções culturais que variam no tempo e de sociedade para sociedade*”, com base nestes posicionamentos, poderíamos inferir logo que uma primeira diferença entre ambos os conceitos é que o sexo seria definido biologicamente ao passo que o gênero carregaria em si outros aspectos, como o psicológico, cultural e sociais.

Margaret Mead foi uma das precursoras do estudo de gênero, de seus estudos entende-se que “*a concepção do que é masculino ou feminino não é universal, mas varia em razão da*

sociedade na qual se vive, que cada cultura tem modos de criação e de educação com o objetivo de que os machos sejam masculinos e as fêmeas femininas, de acordo com os critérios sociais” (CHILAND, 2008, pg.88), percebendo que o gênero se dá através de uma formação histórica e social.

Por sua vez, entende-se como transexuais “os homens ou mulheres que afirmam reconhecer que têm um sexo de homem ou mulher, ao qual não sentem pertencer. Há uma contradição entre o sexo de seu corpo e o de sua alma [...] entre seu sexo e seu gênero” (CHILAND, 2008, pg. 27), concluindo-se, portanto, que o sexo biológico dessas pessoas é divergente do gênero, formado socialmente e psicologicamente. Neste sentido, relata Maria Eugênia Bunchaft (2013, pg. 280) que “a transexualidade constitui uma desordem de identidade de gênero na qual a pessoa tem a convicção de pertencer ao sexo oposto e um desejo irreversível de adaptar o corpo físico à imagem que faz de si mesmo”. Muitas pessoas, para readequarem seu sexo ao gênero, submetem-se ao procedimento cirúrgico denominada neocolpovulvoplastia - trata-se de uma construção vaginal -, ou seja, com sua realização há a modificação do sexo do indivíduo, readequando-o com base ao seu gênero.

Por muito tempo a transexualidade foi taxada como uma psicose, pois a sexualidade sempre foi um tabu, mostrando-nos que todas as “práticas sexuais de baixo status são difamadas como doenças mentais ou sintomas de uma integração defeituosa da personalidade” (RUBIN, 2012, pg. 17), ou seja, aquilo que não é “normal” é considerado “anormal”, doentio, insano. Posteriormente, a transexualidade foi considerada um distúrbio de identificação de gênero - o sexo biológico é divergente do gênero psicológico -, entendimento que segue até a atualidade.

Vários estudiosos alegam que vivemos o período da pós-modernidade, e o que isto quer dizer? Conforme os ensinamentos de Stuart Hall “as velhas identidades que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado”(2005, pg. 7), ou seja, estamos passando pela intitulada “crise de identidade” [...] vista como parte de um processo mais amplo, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social (2005, pg. 7). Deste posicionamento, extraímos que a humanidade pós-moderna está em constante evolução, sempre construindo seu “auto ser”.

De seus preceitos, vemos que “um tipo diferente de mudança estrutural está transformando as sociedades modernas [...] fragmentando as paisagens culturais de classe, gênero,

sexualidade, etnia, raça e nacionalidade” (HALL, 2005, pg. 9).

O direito busca o bem da sociedade e, desta forma, deve acompanhá-la em seu processo de evolução; com base no posicionamento de Stuart Hall (2005), de que a sociedade pós-moderna se encontra em constante construção de identificação, definindo-a como uma “*sociedade de mudança constante, rápida e permanente*” (2005, pg. 14), evidencia-nos que o direito deve criar mecanismos a seu favor, sempre buscando a melhoria no convívio social, garantindo o cumprimento de todos os direitos constitucionais previstos para toda a sociedade, acompanhando inteiramente essa evolução, principalmente no que concerne a essas novas identidades.

A fórmula metodológica escolhida aprecia uma pesquisa bibliográfica acerca da legalidade e legitimidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, nos casos de violência doméstica e familiar que figure como vítima transexuais que retificaram seu registro civil modificando o gênero sem a realização do procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia, baseando-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a não obrigatoriedade em fazê-lo para haver tal mudança de gênero. Para tanto, utiliza uma análise documental da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha, e demais leis esparsas sobre o tema.

Tendo em vista as fases de execução do projeto, podemos lançar mão de diferentes métodos de acordo com a fase a ser abordada. O referencial para este trabalho será o método indutivo, pois, partindo dos fatos e fenômenos abrangidos, acumula informações acerca destes até chegar às teorias e as leis, com as quais podem chocar-se terminantemente ou adequar-se.

Ainda nos valeremos do método dialético ao analisarmos contradições sejam elas sociais ou doutrinárias quanto a interpretação da Lei Maria da Penha no sentido da proteção do gênero.

O método hipotético-dedutivo, que formula a possibilidade de uma lacuna em um determinado nível de conhecimento, lança hipóteses que a possam preencher e, dedutivamente, testa as hipóteses, também será de grande valia quando da conjectura, se houver possibilidade, que transexuais que retificaram o registro civil, tornaram-se legalmente do gênero feminino e, portanto, nos casos de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha deve ser usada em seu favor.

O uso de livros, artigos, leis, jurisprudências e demais documentos, bem como de sítios da Internet, utilizados modernamente em pesquisas, terão função complementar, sempre que houver dificuldade em encontrar determinada informação; sua utilização pressupõe responsabilidade, ou seja, apenas traremos informações da rede quando hospedadas em sítios confiáveis, a trazer-nos informações.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade da realização da neocolpovulvoplastia, no caso da construção vaginal, é de que para haver a retificação no registro civil, faz-se necessário, tão somente, um laudo pericial psicológico que comprove o distúrbio de identidade de gênero, este entendimento, mostra-nos que a ciência do direito, ao menos, está tentando acompanhar essa evolução social em todo o seu processo de construção de identidade. Este é o dever do direito, propor medidas que busquem sanear as necessidades de todos os cidadãos.

Toda pessoa, ao nascer, já carrega consigo direitos básicos denominados direitos personalíssimos. Estes direitos englobam assuntos fundamentais à vida, garantido bens abstratos de valor inestimável, dentre eles podemos lançar mão de dois que, em particular, comunicam-se com o tema proposto neste trabalho, sendo eles: o direito ao nome e à imagem. O primeiro garante que toda pessoa deve ter um nome e o segundo, por sua vez, que toda pessoa tem o direito de proteger sua imagem.

Logo, se toda pessoa tem direito ao nome e ao de proteger sua imagem, surge o questionamento quanto aos transexuais, uma vez que esses não podem ser privados de possuírem um nome que tenha relação com sua identificação de gênero e não com sua condição biológica. Essa privação violaria esses dois direitos personalíssimos, haja vista que estão sendo privados do direito ao nome e, conseqüentemente, ferindo sua imagem, causando-lhes situações constrangedoras sempre que são submetidos a expor sua condição biológica, ferindo-os psicologicamente.

Perdurou por muito tempo que para haver a modificação do registro civil era necessário a realização da cirurgia de modificação de sexo, contudo, esse posicionamento tem sido desconstruído lentamente.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas em relação a modificação do nome no registro civil, entendendo que essa privação é no mínimo uma violação aos direitos básicos de cada indivíduo, inclusive ao da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a questão da modificação do gênero no registro civil ainda é alvo de grande discussão, divergindo-se quanto a necessidade da realização, no caso da construção vaginal, da neocolpovulvoplastia.

O entendimento da aludida corte é de que para haver essa retificação, tanto do nome ou do gênero, a realização da cirurgia de mudança de sexo não é obrigatória, bastando a apresentação de um laudo pericial psicológico. Muitos podem acreditar que a obtenção desse laudo é fácil, contudo não o é, são realizados uma série de procedimentos para comprovarem o distúrbio de identificação de gênero, logo, sua obtenção é uma prova robusta de que o gênero do indivíduo é divergente do

sexo biológico, não podendo o poder judiciário privá-los de gozarem de direitos fundamentais que carregam desde o nascimento, por conta de formalidades que demandam tempo.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize esse procedimento cirúrgico, sua realização demanda tempo, por conta das enormes filas de espera. Esta realidade fez com que o Superior Tribunal de Justiça percebesse que tal demora trazia muitos prejuízos àqueles que a aguardavam, pois, além do tempo de espera para sua realização, haveria posteriormente o tempo de espera do trâmite processual para a retificação do registro civil, causando-lhes uma série de constrangimentos que poderiam ser evitados, como relatado na pesquisa de Lucas Freire (2016) realizada no Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos (NUDIVERSIS) da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE – RJ), percebendo-se a demora do procedimento tanto pré-processual – elaboração da petição inicial – por conta da demora das produções de provas, quanto no trâmite processual até a sentença e posteriormente o recebimento do documento constando sua retificação.

O entendimento do STJ deu-se através do REsp 1626739/RS, a fundamentação do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, foi baseada no fato do gênero ser uma construção social, independentemente dos órgãos genitais.

Em síntese, a autora ajuizou ação a fim de readequar seu registro civil quanto ao nome e ao gênero, sem a realização da cirurgia de modificação de sexo, alegando que desde a tenra idade se identificava como pertencente ao gênero feminino, oposto ao seu sexo biológico, e que realizara tratamentos hormonais e cirurgias diversas da modificação de sexo para conformar sua aparência com sua condição psicológica.

A sentença julgou parcialmente procedente sua pretensão, concedendo-lhe a modificação no nome, contudo, não o seu gênero, porquanto não havia realizado a cirurgia de modificação de sexo. Inconformada com tal decisão, apelou da sentença de 1º grau, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negado seu provimento, chegando assim ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Luís Felipe Salomão, ao analisar o caso e fundamentar sua posição, defendeu que *“a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”*(STJ, 2017), isto é, havendo somente a alteração do nome os constrangimentos ainda ocorreriam sempre que se fizesse necessário a apresentação de documentos pois, neste caso, o nome seria feminino e o gênero masculino, *“configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade”* (STJ, 2017). Além de que *“traduz a máxima*

antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas” (STJ, 2017).

O eminente relator defendeu veementemente que o fato da não realização da cirurgia de modificação de sexo não é justificativa para privar direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ao dizer que:

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). (STJ, 2017)

“A compreensão de vida digna abrange, assim, o direito de serem identificados, civil e socialmente, de forma coerente com a realidade psicossocial vivenciada, a fim de se combater, concretamente, qualquer discriminação ou abuso violadores do exercício de sua personalidade” (STJ, 2017), ou seja, é inaceitável privar os transexuais de seus direitos personalíssimos, inerentes desde o seu nascimento, pelo simples fato de não terem realizado a cirurgia de modificação de sexo.

Deste entendimento, surge-nos a conjectura quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que figure como vítima transexuais que retificaram seu registro civil, contudo, não realizaram a cirurgia de mudança de sexo.

A redação da Lei nº 11.340/2006 é bem clara ao expressar em seu artigo 5º que configura violência doméstica e familiar *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL,2006).*

Os contrários ao posicionamento do STJ alegam que mesmo com a realização da modificação de sexo, estes não poderiam ser tutelados pela Lei Maria da Penha, pois não alterariam sua condição biológica, para eles seriam apenas do gênero feminino aqueles que tivessem *“dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias” (Gonçalves, 2015, pg.167), ou seja, levam em consideração apenas os aspectos biológicos, não fazendo menção aos psicológicos.*

Entretanto, como Alega Henrietta Moore (1997), para entendermos sexo (biológico) e gênero devemos compreender o copo humano, não apenas seus aspectos fisiológicos, mas sim sua formação cultural e histórica.

Já existem projetos de lei em tramitação que buscam alterar a Lei n. 11.340/2006 a fim de inibirem qualquer dúvida quanto sua aplicabilidade nos casos de transexuais vítimas de violência

doméstica, entendendo o gênero como uma formação histórica e social.

No que concerne ao Senado Federal, está em tramitação o projeto de lei nº191/2017, tendo como autor o Senador Jorge Viana, através de uma solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, em especial da Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), que tem como escopo a alteração do texto do artigo 2º da Lei Maria da Penha, visando acrescentar no referido artigo a expressão “identidade de gênero”, a fim de evidenciar a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres, o projeto encontra-se aguardando designação do relator.

Já na Câmara dos Deputados Federais, através do projeto lei nº 8032/2014 proposto pela Deputada Jandira Feghali do PCdoB/RJ, encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão dos Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e tem por finalidade a alteração do artigo 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha, o qual, se aprovado, terá a seguinte redação: *“as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres”* (BRASIL, P.L. nº 8032/2014), fundamentando que *“aplicar a proteção de que trata a Lei 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, a essas pessoas, portanto, é algo que se nos afigura natural e necessário”* (BRASIL, P.L. nº 8032/2014), por fim alega que *“a lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também”* (BRASIL, P.L. nº 8032/2014).

As proposituras dessas modificações são muito importantes, mostrando-nos que existem legisladores que exercem, de fato, suas atribuições, ou seja, criam leis em prol da sociedade. Rubin diz que *“a lei dá suporte as estruturas de poder, códigos de comportamento e formas de preconceito. Na pior das hipóteses, a legislação sexual e a regulação sexual são simplesmente uma apartheid sexual”* (2012, pg. 29), destes dizeres, podemos entender que a partir do momento que o Estado não trata todas as pessoas de forma igualitária por conta de sua sexualidade ou gênero, surge o preconceito e a discriminação da sociedade com essas pessoas. Logo, se o Estado discrimina alguém, tratando-o de forma diferente, privando de direitos fundamentais, por conta de seu gênero ou sexualidade, a sociedade entende, erroneamente, que também poderá agir da mesma forma.

Os legisladores devem agir conforme os preceitos constitucionais, garantindo os mesmos direitos a todos os cidadãos, tornando-se verdadeiros exemplos para a sociedade.

Essa alteração sanaria qualquer dúvida existente quanto sua aplicabilidade nos casos de transexuais vítimas de violência doméstica, contudo, a lei com sua redação atual já garante essa

aplicabilidade ao dizer que tutela todos os casos que ocorram por conta de gênero.

Os transexuais necessitam da tutela da Lei Maria Penha, pois esta tem como fundamento a proteção da vítima doméstica de estigma de gênero, visando uma preocupação infinitamente maior com ela. Diferente do caso do Código Penal, demonstrando uma preocupação veemente com o preso, visando como “tratamento” a privação de sua liberdade a fim de ressocializa-lo e reeduca-lo, o que tem se mostrado ineficaz.

Já a Lei n. 11.340/2006, posiciona-se totalmente diferente, usando as equipes Multidisciplinares para proporem métodos de acompanhamento psicológico tanto com a vítima, quanto com o agressor.

Os transexuais também são vítimas do estigma de gênero, sofrendo agressões de seus familiares – pais, irmãos, tios, primos – além de seus companheiros; dessa premissa surge a necessidade de serem tutelados pela Lei Maria da Penha, pois essa é a proteção que ela prevê, tutelar todos os casos de violência doméstica e familiar que se deem por conta do estigma do gênero feminino.

Embora ainda haja divergência entre os julgadores sobre essa tutela, sua aplicabilidade pacífica não está tão distante pois já existem julgados nesse sentido, como por exemplo um caso em São Paulo onde o Juiz de 1ª instância indeferiu a concessão de medidas protetivas em favor de uma vítima transexual ao fundamentar que: *“estas têm por objetivo a prevenção e coibição de violência doméstica e familiar motivada por desigualdade de gênero em face da mulher, excluindo, assim, sua aplicação em favor da ora impetrante, que biologicamente pertence ao sexo masculino”*(TJSP, 2015).

Posteriormente, ela ingressou com um mandado de segurança no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a relatora, Desembargadora Ely Amioka defendeu que: *“a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana”* (TJSP, 2015), e que a Lei Maria da Penha *“não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a impetrante se apresenta social e psicologicamente”* (TJSP, 2015).

A relatora fundamentou ainda que:

Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher (TJSP, 2015).

Estes dizeres, evidenciam-nos o posicionamento de que gênero é uma construção histórica

e social, o que é defendido por renomadas pesquisadoras em todo o mundo como Gayle Rubin (2012), Henrietta Moore (1997), dentre outras.

Outro ponto muito importante, que denota concordância com o entendimento do STJ, abordado pela relatora foi quanto a necessidade da cirurgia de modificação de sexo, haja vista a impetrante se apresentar, visivelmente, como pertencente ao gênero feminino.

A IMPETRANTE, apesar de ser biologicamente do sexo masculino e não ter sido submetida à cirurgia de mudança de sexo, apresenta-se social e psicologicamente como mulher, com aparência e traços femininos, o que se pode inferir do documento de identidade acostado às fls. 18, em que consta a fotografia de uma mulher. Acrescenta-se, por oportuno, que ela assina o documento como GABRIELA, e não como JEAN CARLOS. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da transexualidade prescinde de intervenção cirúrgica para alteração de sexo. Os documentos acostados aos autos, como acima mencionado, deixam claro que a IMPETRANTE pertence ao gênero feminino, ainda que não submetida a cirurgia neste sentido (TJSP, 2015).

Após a embasada discussão, a relatora demonstrou a vulnerabilidade da impetrante, vítima de violência doméstica, afirmando que:

É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada de RAFAEL, que a IMPETRANTE vem sendo ameaçada por este, inconformado com o término da relação. GABRIELA sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso (TJSP, 2015).

Por fim, decidiu-se que: *“concede-se a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/06”* (TJSP, 2015).

Esta decisão, embora anterior ao entendimento firmado pelo STF, mostra-se perfeitamente compatível, mostrando-nos que os julgadores, e o direito, caminham na mesma direção, em prol da sociedade, realizando, assim, seu papel.

Destarte, evidencia-nos a legalidade e legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha, pois, uma vez a referida legislação abordar em seu artigo 5º que *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero”* (BRASIL, 2006) é considerada violência doméstica e familiar, portanto, tutelada pela Lei Maria da Penha, o fato dos transexuais que ainda não realizaram a neocolpovulvoplastia, mas que em seu registro civil houve a readequação quanto ao gênero, tornando-se, legalmente, pertencentes ao gênero feminino, garante-lhes o direito, caso sejam vítimas de violência doméstica e familiar, de serem tutelados pela aludida legislação.

Portanto, nota-se a legalidade dessa aplicação, já sua legitimidade é evidenciada através de vários princípios constitucionais, dentre eles o elencado no artigo 5º, VIII da Constituição Federal onde *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica*

ou política” (BRASIL, 1988), ou seja, diante o fato de uma das principais causas de perseguição contra os transexuais – transfobia - ser justamente as imposições religiosas, vemos que o referido artigo coíbe a vedação de direitos por esse motivo.

O decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, conhecido popularmente como Pacto de São José da Costa Rica, foi fundamental para a criação da Lei Maria da Penha e traz consigo princípios que também demonstram a legitimidade da aplicação da aludida legislação, trazendo em seu artigo 1º que “os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” (BRASIL, 1992), portanto, visto que o fato da retificação do registro civil, readequando o gênero, faz com que essas pessoas estejam sujeitas à jurisdição da Lei Maria da Penha, sendo que essa se destina ao combate de violência doméstica contra o gênero, logo, privá-las desse direito jurisdicional é inconstitucional. Outro princípio que demonstra a legitimidade quanto a essa jurisdição é o elencado no artigo 5º do Decreto nº 678, afirmando que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (BRASIL, 1992), assim, o fato do transtorno de identidade de gênero ser algo que abale psiquicamente as pessoas, deve ser respeitado, bem como todas as derivações, ou seja, a readequação de gênero deve ser respeitada, e uma vez havendo-a, deve-se garantir todos os direitos que estão previstos.

Ademais, vê-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça impulsionou mudanças acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, uma vez que essa não tem como escopo a proteção da vítima em relação ao sexo biológico, inexistindo lacunas quanto a esse entendimento, mas sim em relação ao gênero, deste modo, os transexuais que retificaram seu registro civil, readequando o gênero, têm o direito a essa jurisdição e esse direito é legítimo e legal.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto Lei nº 8032/2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35E8635ADA6AF268397E693394B89494.proposicoesWebExterno1?codteor=1372701&filename=Parecer-CDHM-17-08-2015>. Acesso em: 27 de julho de 2017;

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 9 de julho de 2017;

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso em: 10 de julho de 2017;

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº191/2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339485&disposition=inline> >. Acesso em: 28 de julho de 2017;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1626739/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602455869&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 12 de agosto de 2017;

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ – SP – MS: 20973616120158260000 SP 2097361 – 61.2015.8.26.0000**, Relator: Ely Amioka, Data de julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data da Publicação: 16/10/2015. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8898974&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a421a222e06e4f2cbf5c2d991b5c2d72&vlCaptcha=bfR&novoVICaptcha= >. Acesso em: 26 de julho de 2017;

BUNCHAFT, Maria Eugenia. 2013. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/seq/n67/11.pdf> >. Acesso em: 26 de julho de 2017;

CHILAND, Colette. **Transexualismo**. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola. 2008;

FREIRE, Lucas. 2016. **Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000300502&lang=pt >. Acesso em: 26 de julho de 2017;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vl. 1 – 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015;

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005;

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. 2ª ed. rev. a ampl., 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2016;

MOORE, Henrietta. *Understanding sex and gender. Companion Encyclopedia of Anthropology: Humanity, culture and social life*. Routledge: Tim Ingold, 1994;

RUBIN, Gayle. **Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade**. Tradução de Felipe Bruno Martins Fernandes. Revisão de Miriam Pillar Grossi. 2012. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1582/gaylerubin.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 30 de julho de 2017.